DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7538/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17856/2016
PROTOCOLO	:	1714540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADOS	:	1-ANELIZE ANDRADE COELHO; 2-CÉSAR MARTINS DA FONSÊCA; 3-DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGOS	:	1-GERENTE DE SAÚDE; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO; 3-GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 201/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2016
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL
CONTRATADA	:	B. D. DA SILVA PROENÇA – ME
VALOR	:	R$ 114.326,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2016** - (fls. 34-39), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2230/2017* proferida nos autos do *Processo TC-12723/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 27/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 30/2016*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de óleos nas quantidades e especificações descritas no Termo de Referência, para atender a frota municipal de Naviraí, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 35).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 114.326,50 (cento e quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na

Cláusula Quarta - (fls. 36).

O prazo de vigência compreende o período de 04/05/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 37).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 35104/2017* - (fls. 153-157).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-14216/2018* - (fls. 158) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 201/2016** - (fls. 34-39) vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 40.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumidos:

Valor Contratual	R$ 114.326,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 68.561,00
Valor Final Contratado	R$ 45.765,50
Valor Empenhado	R$ 45.765,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.765,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.765,50

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 156-157) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa B. D. da Silva Proença - me (CNPJ/MF nº 19.751.061/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 201/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa B. D. da Silva Proença - me (CNPJ/MF nº 19.751.061/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 158), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$45.765,50 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15; pelo Gerente de Educação, Senhor César

Martins da Fonsêca, CPF/MF n.º 330.008.919-00; pelo Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **B. D. da Silva Proença - ME,** CNPJ/MF n.º 19.751.061/0001-19, representada pelo Senhor Mirsail Gabriel da Silva Junior, CPF/MF nº 016.268.328-62, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 201/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15; Senhor César Martins da Fonsêca, CPF/MF n.º 330.008.919-00 e Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator